



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025464-92.2006.815.0011 — 1ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATOR** : João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Espólio de José Severino dos Santos, representado por Maria do Carmo Vicente dos Santos e outros

**ADVOGADO** : Mário Félix de Menezes (OAB/PB 10.416)

**APELADO** : Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A

**ADVOGADO** : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS — CONTRATO DE SEGURO DE VIDA — PRESTAÇÕES DESCONTADAS DO VENCIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO — PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — MATÉRIA JÁ DECIDIDA E SUMULADA ATRAVÉS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 2000723-40.2013.815.0000 — SÚMULA 44 DO TJPB — DEVOLUÇÃO INDEVIDA — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.**

*— “(...) É de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de devolução dos valores descontados dos contracheques do autor, ora apelante, a título de seguro de vida em grupo, haja vista o entendimento pacificado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2000723-40.2013.815.0000, quando foi editada a Súmula n.º 44 desta Corte de Justiça, segundo a qual “É indevida a devolução de valores recolhidos a título de prêmio de seguro de vida nas ações movidas por policiais militares do Estado da Paraíba, por ser considerada tácita a anuência da contratação”*”

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao apelo.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso apelatório interposto pelo Espólio de José Severino dos Santos, representado por Maria do Carmo Vicente dos Santos e outros contra decisão que julgou improcedente o pedido de restituição de quantias pagas indevidamente, a título de seguro de vida, proposto pelo recorrente em desfavor da Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A.

Irresignado, o promovente apresentou apelação cível (fls. 406/411) pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido exposto na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 414/416.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça (fls. 425/428) opinou pelo desprovimento do recurso, tendo em vista ser matéria pacífica e, inclusive, já sumulada por este Tribunal.

### **É O RELATÓRIO.VOTO:**

A controvérsia em desate transita ao redor do direito do apelante ao recebimento dos valores que, segundo alegou, foram indevidamente descontados em seu contracheque, relativos a uma contratação de seguro de vida em grupo, realizada sem a anuência expressa de cada Policial.

Pois bem. Essa matéria foi recentemente discutida pelos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, através de Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2000723-40.2013.8150000, tendo-se chegado a seguinte conclusão:

*Súmula n.º 44-TJPB: “É indevida a devolução de valores recolhidos a título de prêmio de seguro de vida nas ações movidas por policiais militares do Estado da Paraíba, por ser considerada tácita a anuência de contratação”*

Restou consignado no Acórdão relativo ao supracitado Incidente que se afigura indevida a devolução de valores pagos, durante lapso considerável de tempo, pelos Policiais Militares do Estado da Paraíba, decorrentes de contrato de seguro de vida em grupo, eis que, a despeito de não ter havido a anuência individual expressa de cada um dos servidores, houve inegável e continuada prestação do serviço securitário ofertado.

Considerou-se, outrossim, que havia previsão legal para o desconto, porquanto o art. 43, VII, da Lei n.º 5.701/93 autorizava o Estado a descontar, em estrito benefício de seus servidores que exercem as atividades de Policiais Militares, os valores referentes ao “prêmio destinado a seguro de vida em grupo e acidentes pessoais”, não havendo, portanto, que se falar em má-fé por parte do ente público na estipulação do mencionado seguro de vida.

Destacou-se, ainda, o fato de ser “*absolutamente desarrazoado que apenas ao final do risco coberto pelo seguro de que usufruíram durante todo o período de contratação, após o advento de suas inatividades laborais, ingressem os policiais militares com uma ação, objetivando o recebimento dos prêmios que foram descontados mensalmente de suas remunerações pela circunstância de não terem se manifestado expressa e individualmente acerca do “aceite” da contratação do seguro de vida em grupo*”.

Vejamos jurisprudências sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO ATUALIZADA DE QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. POLICIAIS MILITARES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. **MATÉRIA JÁ DECIDIDA E SUMULADA ATRAVÉS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 2000723-40.2013.815.0000. SÚMULA 44 DO TJPB. DEVOLUÇÃO INDEVIDA.** OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. - A Egrégia Corte do Tribunal de Justiça da Paraíba, através de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000723-40.2013.8150000, editou a Súmula nº 44, que aduz ser indevida a devolução dos valores recolhidos, a título de prêmios de seguro de vida, nas ações movidas por policiais militares do Estado da Paraíba, por ser considerada tácita a anuência da contratação. - O artigo 932, V, alínea a, do CPC/15, determina ser incumbência do relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for contrária a súmula do próprio tribunal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00043200320078150181, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 21-09-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA E SUMULADA ATRAVÉS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000723-40.2013.815.0000. SÚMULA 44 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - É de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de devolução dos valores descontados dos contracheques do autor, ora apelante, a título de seguro de vida em grupo, haja vista o entendimento pacificado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000723-40.2013.815.0000, quando foi editada a Súmula nº 44 desta Corte de Justiça, segundo a qual "É indevida a devolução de valores recolhidos a título de prêmio de seguro de vida nas ações movidas por policiais militares do Estado da Paraíba, por ser considerada tácita a anuência da contratação". - Prescreve o artigo 557, caput, do CPC que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00198434620088150011, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 12-02-2016)

Nestes termos, inexistindo qualquer obrigação da seguradora em restituir os valores descontados a título de seguro de vida em grupo do contracheque do ora apelante, é de ser mantida a sentença, por força do entendimento acolhido no sobredito Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Feitas estas considerações, em harmonia com Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

***João Batista Barbosa***  
***Relator – Juiz convocado***



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025464-92.2006.815.0011 — 1ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso apelatório interposto pelo Espólio de José Severino dos Santos, representado por Maria do Carmo Vicente dos Santos e outros contra decisão que julgou improcedente o pedido de restituição de quantias pagas indevidamente, a título de seguro de vida, proposto pelo recorrente em desfavor da Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A.

Irresignado, o promovente apresentou apelação cível (fls. 406/411) pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido exposto na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 414/416.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça (fls. 425/428) opinou pelo desprovimento do recurso, tendo em vista ser matéria pacífica e, inclusive, já sumulada por este Tribunal.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

***João Batista Barbosa***  
***Relator / Juiz convocado***